



A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE JURY COURT

Caroline Teles Witt¹
Vitória Larissa Zang²

Resumo: O estudo proposto visa analisar a previsão inserta no artigo 492, inciso I, alínea ‘e’, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da presunção de inocência. Almeja-se, por intermédio deste, contribuir e aprofundar os debates teóricos acerca das alegadas inconstitucionalidades que circundam o dispositivo supra referido, em virtude de ferir, em tese, o princípio da presunção de inocência consagrado pelo ordenamento pátrio. Examina-se, ainda a partir da previsão legal, os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, bem com o atual posicionamento desta Corte e dos principais juristas do país em relação à inovação legislativa. Adotou-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental. Ao final, conclui-se que, a despeito de privilegiar a soberania dos veredictos, o postulado da presunção da inocência foi subjugado da atual ordem jurídica, redundando na inconstitucionalidade da norma em exame.

Palavras-chave: Presunção de Inocência. Soberania dos Veredictos. Supremo Tribunal Federal. Tribunal do Júri.

Abstract: The proposed study aims to analyze the provision contained in article 492, paragraph I, item ‘e’, of the Code of Criminal Procedure, in light of the principle of presumption of innocence. The aim is to contribute to and deepen the theoretical debates about the alleged unconstitutionalities surrounding the aforementioned provision, since it violates, in theory, the principle of presumption of innocence enshrined in the national legal system. Also based on the legal provision, the precedents of the Supreme Federal Court on the subject are examined, as well as the current position of this Court and of the country's leading jurists in relation to legislative innovation. For this purpose, the hypothetical-deductive method and bibliographic, legislative and documentary research techniques were adopted. In the end, it is concluded that, despite privileging the sovereignty of verdicts, the postulate of presumption of innocence was subjugated from the current legal system, resulting in the unconstitutionality of the rule under examination.

Keywords: Presumption of Innocence. Sovereignty of Verdicts. Supreme Federal Court. Jury Court.

1 Introdução

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP (2024 - 2025). E-mail: caroltwitt@gmail.com.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP (2024 - 2025). E-mail: vitoriazang@gmail.com.



O advento da Lei nº. 13.964/2019, alcunhada de Pacote Anticrime, introduziu diversas alterações legislativas ao escopo do Direito Penal e Processual Penal, através do qual conferiu maior rigor às penas previstas para os crimes de maior gravidade e progressão, com o objetivo de combater a criminalidade – sobretudo a organizada, os crimes violentos e outros ilícitos de elevada reprobabilidade social.

Dentre as principais inovações, a redação conferida ao artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal atraiu a atenção dos juristas, notadamente porque, até a alteração legislativa, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) era assente no sentido da impossibilidade do cumprimento antecipado da pena enquanto pendesse de julgamento eventuais recursos, inclusive especial e/ou extraordinário – posicionamento que se manteve até 2016, quando a Corte passou a admitir a execução provisória da pena proferida em grau de apelação.

Não obstante, o Pacote Anticrime trouxe, como inovação legal, a possibilidade do cumprimento imediato da pena após a decisão de primeiro grau, em redação assim estabelecida:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Alguns autores como Aury Lopes Jr. (2021) e Renato Brasileiro de Lima (2020) afirmam que tal previsão subjuga o princípio da presunção de inocência, uma vez que, segundo eles, não se aguardaria o trânsito em julgado para que o agente fosse considerado “culpado” e recolhido à prisão.

Nessa perspectiva, o presente artigo se debruçará sobre a relação que se estabelece entre a presunção de inocência, a soberania dos veredictos e a redação conferida ao artigo 492, inciso I, alínea ‘e’, do CPP, a fim de aferir-se acerca da aventada constitucionalidade que circunda o debate doutrinário, por se tratar de matéria de relevante interesse social afeta aos Direitos Humanos e, por isso, carecedora da tutela estatal.

Almeja-se demonstrar que a inovação legislativa fere o postulado fundamental sobre o qual se assentam os pilares do Direito Penal e do próprio Estado Democrático de Direito, segundo o qual ninguém será considerado culpado antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, ainda que salvaguardada a autonomia das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri no desempenho do seu *múnus*.



Para alcançar tal intento, o artigo vai estruturado em três capítulos. Adota-se, como ponto de partida, o exame da evolução do instituto do Tribunal do Júri na legislação pátria, para em seguida, no segundo capítulo, incursionar-se nos princípios em embate (presunção de inocência e a soberania dos veredictos). O terceiro capítulo, por fim, examina a (in)constitucionalidade do cumprimento antecipado da pena, tal qual disposto na atual redação, seguindo-se da respectiva conclusão.

O presente artigo privilegia o método hipotético-dedutivo e as técnicas de pesquisa legislativa, bibliográfica e documental, esta última através da análise dos precedentes disponíveis no repertório eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

2. A evolução do Tribunal do Júri na legislação brasileira

O Tribunal do Júri foi instituído no ordenamento pátrio nos idos anos de 1822, por meio do Decreto 0-031, de 18 de junho, através do qual criou-se “juízes de fato” para julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa, em redação original assim talhada (Brasil, 1822):

O Corregedor do Crime da Corte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Províncias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tales delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juízes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

À época, ainda não havia sido proclamada a independência do Brasil, de modo que o Decreto foi implementado pelo príncipe regente, Dom Pedro I.

Em 1824, foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil (Brasil, 1824), que não só consolidou a inovação anterior como ampliou a competência do Tribunal do Júri ao prever expressamente, no artigo 151, que os jurados, assim como os juízes, teriam competência tanto cível quanto criminal, na forma que os códigos determinassem.³

Já o artigo 152 dispunha que cabia aos jurados o pronunciamento sobre os fatos, ao passo que os juízes aplicavam a lei⁴, por isso a denominação “juízes de fato” conferida aos integrantes do Tribunal do Júri.

³Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

⁴ Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.



A Lei de 20 de setembro de 1830 (Sobre o abuso da liberdade da imprensa) mais uma vez inovou ao instituir o júri de acusação e o júri de “ julgação”, compostos por 23 (vinte e três) e 12 (doze) membros, respectivamente (Brasil, 1830).

O júri de acusação era responsável por analisar os fatos e, na hipótese de acreditar ser o investigado realmente culpado, seus membros deliberavam e decidiam acerca do modo com que a acusação prosseguiria (Brasil, 1830):

Art. 23. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se acusação, e ordenará nos casos do art. 2º §§ 1º 2º, que o responsavel seja posto em custodia, e que se sequestrem (qualquer que seja o objecto da denuncia) os impressos, escriptos, ou gravuras denunciadas.

Após ser formalizada a acusação ao juiz de direito, e observada a liturgia processual aplicável, formava-se o júri de julgação, que era presidido da mesma forma que o de acusação, a quem competia responder a uma série de quesitos pré-estabelecidos que, ao final, condenariam ou absolveriam o acusado (Brasil, 1830):

Art. 32. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Jury as seguintes questões.

1º Se no impresso (ou naquelle que fizer o objecto da denuncia) houve abuso?

2º Se o accusado é criminoso?

3º Se está comprehendido no artigo da Lei em que foi denunciado, ou em outro, e em qual?

4º Em que gráo de pena tem incorrido?

5º Se houve reincidencia (se disso se tratar).

6º Se ha lugar á indemnisação?

Art. 33. Retirando-se os Juizes de Facto a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta, será escripto, assignado, e publicado, como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 34. Se a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença nos autos, absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro.

Art. 35. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença condemnará o réo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças” denunciadas.

Art. 36. Se fôr affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará imediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia) mas ordenará a suppressão das peças denunciadas.

Posteriormente, em 1832, o advento do Código Criminal do Império trouxe consigo uma série de alterações em relação à estrutura do Tribunal do Júri (Brasil, 1832).

Seguindo o modelo implementado pela Lei de 20 de setembro de 1830, o Código Criminal do Império manteve o procedimento bifásico do júri, estabelecendo um júri de acusação e outro de sentença.



O primeiro conselho de jurados ou júri de acusação, assim como na lei anterior, era composto por 23 (vinte e três) membros, a quem incumbia decidir se havia provas suficientes à pronúncia.

Formada a culpa, o procedimento seguia ao segundo conselho de jurados (ou júri de sentença) para o julgamento do mérito.

O júri de sentença era composto por 12 (doze) jurados - que não poderiam ser os mesmos da acusação, a quem incumbia à decisão final (Brasil, 1832):

Art. 271. Se a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura imediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc., se o crime fôr por abuso de expressão de pensamento.

Art. 272. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença condenará o réo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 273. Se fôr affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará imediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia); mas ordenará a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Pouco tempo depois do advento do Código Criminal do Império, em 1841, o júri de acusação foi extinto e vários requisitos para que o cidadão pudesse ser jurado implementados, tal como a exigência de alfabetização e renda mínima.

Em 1842, foi editado regulamento que usurpava vários delitos da competência do júri, inclusive o homicídio de fronteira do Império. Após quase 30 (trinta) anos, em 1871, a competência do júri para os delitos que haviam sido suprimidos do regulamento anterior foi reestabelecida (Kurkowski, 2021).

Já em 1890, por meio do Decreto nº. 848, foi criado o Júri Federal, onde estabeleceu-se que os crimes sujeitos à jurisdição federal seriam julgados pelo júri (Brasil, 1890).

O júri federal era composto por 12 (doze) jurados, sendo o juiz da respectiva seção, o presidente do júri. O decreto referia, ainda, que as decisões do júri seriam tomadas por maioria e que o empate favorecia o réu (Brasil, 1890):

Art. 40. Os crimes sujeitos á jurisdição federal serão julgados pelo Jury.

Art. 41. O Jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

Art. 42. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Em 1891, sobreveio a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a primeira constituição republicana da história do país (Brasil, 1891).



A nova Constituição manteve a instituição do júri, que passou a constar expressamente no título “Dos cidadãos Brasileiros” do texto constitucional, mais especificamente no capítulo da “Declaração de Direitos”.

Após 46 (quarenta e seis) anos, uma nova ordem constitucional foi instituída através da promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Essa nova constituição, no entanto, não trouxe em seu bojo a figura do Tribunal do Júri, suprimindo-a por completo do ordenamento pátrio (Brasil, 1937).

Conquanto a Constituição de 1937 não tenha recepcionado o instituto, a sociedade brasileira deliberadamente ignorou a omissão legislativa, e os tribunais do júri continuaram acontecendo (Kurkowski, 2021).

Dessa forma, menos de dois meses depois de outorgada a aludida Constituição, sobreveio o Decreto nº 167, de 05 de janeiro de 1938, que regulou a instituição do júri, realocando-a ao ordenamento jurídico (Brasil, 1938).

Além de suprir a omissão, o Decreto nº. 167 acabou por mitigar a soberania dos veredictos, uma vez que autorizava a interposição de recurso de apelação sobre questões de mérito.

Já em 1946, com o advento de uma nova Constituição Federal, o Tribunal do Júri foi alocado no capítulo “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, o que atribuiu ao instituto a natureza de garantia individual, além de restabelecer a soberania dos veredictos (Brasil, 1946).

Outrossim, foi nesse texto constitucional que se instituiu a competência do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que vige até hoje.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 erigiu o instituto do Tribunal do Júri ao rol dos Direitos e Garantias Fundamentais insertos no artigo 5º, especificamente no inciso XXXVIII⁵ da CF (Brasil, 1988).

De se notar, assim que, à exceção de curtos períodos, o Tribunal do Júri manteve – mesmo sob diferentes roupagens – suas raízes cravadas no seio do sistema de justiça brasileiro.

⁵ Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
(...)



3. Os princípios fundamentais em embate

3.1 A presunção da inocência no processo penal

O princípio da presunção da inocência está insculpido no artigo 5º, LVII da CF/1988, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, todos cidadãos são reputados inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na concepção de Nucci (2015), as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, de modo que incumbe ao Estado-acusação o ônus da quebra dessa presunção. Para o autor, o Estado deve intervir de forma mínima na vida do cidadão, que somente pode ser levado ao cárcere quando a medida foi indispensável à salvaguarda da ordem pública. Assim, fora do cenário cautelar, a prisão só é lícita se a pena correspondente transitar em julgado.

Na mesma linha de intelecção, Netto (2003) afirma que a consagração da presunção de inocência como direito fundamental veda a condenação com dúvida, aqui representada pela prisão antes do trânsito em julgado da decisão, mormente porque subjuga a máxima de que todo homem é inocente.

Não menos importante é a estrita observância do princípio *in dubio pro reo* durante toda a marcha processual, ou seja, se o órgão acusatório não obtiver êxito em demonstrar provas suficientes à condenação, o resultado necessariamente deverá convergir para a absolvição do réu.

Forçosa é, assim, a observância do devido processo legal, para que, apenas ao cabo, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, seja aplicada a pena de restrição da liberdade ao indivíduo, sobretudo porque a presunção de inocência é a “pedra de toque” na qual se assenta todas as balizas norteadoras do processo penal brasileiro.

No entendimento de Carvalho (2006), a presunção de inocência também exalta o princípio da necessidade do processo, segundo o qual prega-se a observância de todo o rito processual para, somente ao final, reforçar ou excluir a qualidade de inocente do acusado, modulando, assim, as possibilidades de prisões.

Nesse sentido e sob a perspectiva do princípio da presunção de inocência, a regra que prevalecerá é a da liberdade do agente.

Segundo o pensamento de Giacomoli (2016), as medidas cautelares somente encontram esteio nas estreitas vias acautelatórias, em homenagem à função da limitação do



REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Tecnologia e Excelência
Mestrado e Doutorado

22
e
23
MAIO
2025
UNISC
ISSN: 2358-3010

encarceramento, caracterizada pela excepcionalidade e pela necessidade da medida extrema, e confrontada, de todo modo, com outros princípios e garantias constitucionais. Para o autor, não encontra supedâneo constitucional a restrição da liberdade em nome da defesa social ou da credibilidade institucional. O motivado acautelamento processual é, para ele, uma exigência do estado natural de inocência.

O autor supra referido ainda estabelece a conexão entre o princípio da presunção de inocência e o cumprimento antecipado da pena, fazendo comentários alusivos à antiga posição do Supremo Tribunal Federal que, em fevereiro de 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº. 126.292, por maioria dos votos (7x4), denegou a ordem ao decidir que:

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (Brasil, 2016).

Acerca da decisão acima colacionada, as palavras (frustradas) de Giacomoli (2016, p. 139) em relação ao anterior posicionamento da Suprema Corte, que já relativizava o princípio da presunção de inocência ao permitir a execução provisória da pena após a prolação da decisão de segundo grau, o que até então reputava inconstitucional:

Além de retrocesso jurídico, a decisão relativiza direitos e garantias historicamente conquistados, produz danos irreversíveis ao status libertatis, ao direito de propriedade, ao estudo e ao trabalho, por exemplo. Mais grave, o decisum do Tribunal, que possui a missão de proteger a CF, nega vigência ao art. 5º, LIV, LV, LVII, CF (devido processo penal, ampla defesa e preservação do estado de inocência). A necessidade de recolhimento ao cárcere, antes do trânsito em julgado, sempre foi assegurada pela prisão preventiva (processual). A culpa se torna indiscutível após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória e não após a confirmação da condenação pelo segundo grau jurisdicional. Neste, poderá esgotar-se o exame da materialidade, da autoria e das provas acerca da responsabilidade criminal. Contudo, o ordenamento jurídico permite a utilização do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, com reais possibilidades de modificação do julgado (dados da FGV-RJ – Direito, de 2014, revelam que 8,27% dos habeas corpus e recursos em habeas corpus foram deferidos pelo STF, de 2008 a 2012. No STJ este número chega a 27,86%). É de ser sublinhado que os efeitos desse decisum se limitam ao caso concreto, não vinculando juízes e Tribunais. A necessidade de execução provisória há de estar fundamentada no acórdão confirmatório da condenação, com exigência de duplo grau (duas possibilidades de exame da prova). A execução provisória desvirtua o sistema impugnativo, incrementa o número de habeas corpus nos Tribunais Superiores, mergulhando num inconsequente senso comum cartesiano, desprezando a complexidade do mundo contemporâneo e o caótico sistema penitenciário (mais de 600 mil presos e um dos países que mais encarcela no mundo e com déficit superior a 200 mil vagas no sistema penitenciário). Com isso, o STF vai perdendo a legitimidade de Tribunal Constitucional (ofensa ao art. 102, CF) e avança nas competências do Poder Constituinte e do Poder Legislativo.



No mesmo sentido, é a posição de Melchior (2020), que refere que a presunção de inocência é a chave mestra de todos os conceitos que estruturam o regime jurídico dos recursos no processo penal brasileiro.

Dessa forma, é de se reconhecer que as propostas que visam antecipar o trânsito em julgado da decisão condenatória contornam o conceito jurídico de culpabilidade, o que não se coaduna com o modelo constitucional vigente.

Prudente, assim, que a mesma reflexão seja aplicada também no que diz respeito à (relativamente) nova previsão legislativa calcada no artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal que, na mesma linha do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, autoriza o cumprimento antecipado da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, agora a partir da decisão do Tribunal do Júri.

Antes, cumpre fazer uma breve incursão no postulado da soberania dos veredictos.

3.2 A soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos é uma garantia jurídica que reforça a autonomia e a autoridade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, reconhecendo o papel dos jurados como representantes diretos da sociedade.

Tal postulado assegura que as decisões tomadas pelos jurados, abalizadas em sua íntima convicção, devem ser respeitadas e preservadas, salvo em situações excepcionais previstas na legislação.

No Brasil, o princípio está consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (1988), que estabelece a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, garantindo-se a prevalência das decisões.

Significa dizer que o veredito dos jurados só pode ser alterado em circunstâncias específicas, como quando incorre em vícios processuais, afronta aos direitos constitucionais ou contradição evidente com as provas dos autos.

Assim, o princípio rege o caráter democrático e participativo do júri, ao mesmo tempo em que estabelece limites para a revisão judicial, preservando o equilíbrio entre a vontade popular e a ordem jurídica vigente.

À exemplo do princípio da presunção da inocência, a soberania dos veredictos exprime em igual relevância o respeito às garantias fundamentais do acusado. Não por acaso,



consta expressamente no rol de Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Magna (1988), conforme dito alhures.

Nesse diapasão, entende Melchior (2020) que a soberania dos veredictos se encontra abarcada entre os direitos e garantias individuais em matéria criminal, o que significa serem titularizados por cidadãos submetidos à persecução penal pelo Estado brasileiro. Defende o autor que os destinatários dos direitos e garantias fundamentais em matéria penal não são os cidadãos, a quem foi dado o direito de participar da administração da justiça, tampouco as eventuais vítimas de delitos, mas o próprio acusado.

Partindo desse pressuposto, cumpre aclarar que a soberania dos veredictos garante que, no caso de crimes dolosos contra a vida, o indivíduo usufrua da garantia de ser julgado por um Tribunal composto por seus pares e não por juízes togados.

Justamente por isso que a decisão do júri não pode ser reformada quanto ao seu mérito por um tribunal formado por juízes togados, mas apenas pela composição de um novo júri.

É o que explica Giacomoli quando afirma que um veredito é soberano quando seu poder de comando não se submete a modificações, constituindo-se imperativo. Não é o que ocorre, na sua concepção, no ordenamento pátrio, na medida em que o CPP prevê a impugnabilidade, embora limitada, dos veredictos dos jurados (art. 593, III, e seus parágrafos), admitida, inclusive, a revisão criminal (arts. 621 do CPP). Se fosse absoluta a soberania, não se justificaria o Tribunal de apelação determinar um novo julgamento, o que apenas reforça sua natureza relativa. A solução do problema, segundo ele, perpassa pela garantia máxima do estado de inocência, nela acoplando-se a especificidade da plenitude de defesa, permitindo-se a interposição de recurso apenas nos veredictos condenatórios (*in dubio pro reo*).

Tudo isso serve de lastro à constatação de que os veredictos não são soberanos, em que pese assim propagado à exaustão.

Percebe-se, a título exemplificativo, que, mesmo no caso de o Tribunal do Júri aplicar uma condenação hipotética de 100 (cem) anos a um acusado, ele ainda terá como impugnar tal decisão, tendo a possibilidade, inclusive de, através da composição de um novo júri, ser novamente julgado e absolvido.

4. A (in)constitucionalidade do cumprimento antecipado da pena



Não causou surpresa que, após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, a Associação Brasileira Dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM tenha ajuizado Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (sob o nº. 6.735) através da qual se insurgiu contra a redação conferida ao artigo 492, inciso I, alínea ‘e’, do CPP.

Apesar das irresignações dos advogados brasileiros, firmou-se a tese – através do Tema 1068 do STF – de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena, independentemente da totalidade da pena aplicada, de forma que não viola o princípio da presunção de inocência (Brasil, 2024), indo ao encontro da previsão legal expressa no artigo 492, inciso I, alínea ‘e’, do CPP.

Significa dizer que, qualquer que seja o tempo da condenação, é plenamente “constitucional” sua execução imediata, mesmo que penda de julgamento eventual recurso.

Sendo assim, a partir da reforma legislativa, além das hipóteses previstas de decretação de prisão preventiva, que ao menos exigem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, aplicável o cumprimento antecipado da pena inclusive aos crimes dolosos contra a vida, sobrepujado o requisito de que a condenação seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

A doutrina já se posicionou sobre o tema, formando duas correntes distintas: uma defendendo a constitucionalidade da tese, e outra, afirmando padecer a decisão – e o dispositivo legal sobre o qual se assenta – de insanável inconstitucionalidade.

Encabeçando o entendimento no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal, está a doutrina de Rafael Schwez Kurkowski (2019), utilizada como *ratio decidendi* inclusive nos votos do STF, no sentido da possibilidade da execução provisória da pena.

Os fundamentos utilizados para defender a constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea ‘e’ do CPP estão profundamente arraigados ao princípio da soberania dos veredictos, segundo o qual, a decisão de mérito tomada pelos jurados não pode ser alterada por juízes togados de segundo grau.

Nesse sentido, afirma parte da doutrina que a execução antecipada não ofenderia a Constituição Federal, uma vez a decisão do Tribunal do Júri seria soberana, e que, considerando que para se chegar até a decisão dos jurados é necessária a instauração de um procedimento bifásico com pronúncia, bastaria para assegurar eventual decisão condenatória dos jurados.

Conforme Kurkowski (2019, p. 63):

Tal sistemática demarca um espaço reduzido para cognição pelo Tribunal de 2º grau. Isso ocorre porque tal Corte é formada por desembargadores togados, de modo que a



substituição da decisão dos jurados por acórdão proferido pelo colegiado de magistrados findaria por esvaziar a soberania dos veredictos dos juízes leigos (...)

Dessa forma, diante da “imutabilidade” da decisão dos jurados, não haveria necessidade de se esperar o trânsito em julgado para execução da pena, o que também não implicaria em ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois conforme entendimento plasmado do STF (Brasil, 2024):

1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.
2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.

Na mesma direção é o entendimento de Muniz (2019), que elabora sua teoria no fato de que o confrontamento das provas ocorre somente em duas instâncias: no juiz de primeiro grau e no tribunal, sendo que fora disso, não se discute mais nada acerca do contexto probatório.

Dessa forma, entende o autor que não há razões para impedir a execução da pena quando pendente de julgamento apenas o recurso especial e/ou extraordinário. Ainda, argumenta que essa impossibilidade de execução de pena após as duas instâncias serve para que os mais preparados processualmente consigam evitar, por muitos anos, o cumprimento da condenação imposta.

Por outro lado, a doutrina encabeçada por Aury Lopes Jr. (2020) e Renato Brasileiro de Lima (2020) é no sentido contrário e vai galgada na afirmação de que o artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP é inconstitucional.

Para essa corrente doutrinária, que parece ser a majoritária, o dispositivo viola frontalmente a presunção de inocência consubstanciada no artigo 5º, LVII da Constituição Federal (cláusula pétrea) e no art. 8.2 da CADH, uma vez que, mesmo da decisão dos jurados cabe recurso, em que podem ser enfrentadas tanto as questões formais como as de mérito (no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos), de forma que há a possibilidade de modificação da decisão dos jurados, mesmo que por composição de novo júri.



Nesse sentido afirma Lopes Jr. (2020) que, uma vez expressamente recepcionada na legislação, a presunção de inocência constitui-se em um verdadeiro dever imposto ao julgador, não mera faculdade.

Para essa parcela da doutrina, ao não se revestir de caráter cautelar, a execução antecipada seria irracional, uma vez que ausente o *periculum libertatis*, fundamental para se decretar uma prisão antes do trânsito em julgado.

Acerca do cumprimento antecipado da pena, é o entendimento de Queiroz (2020, s/p):

Além de incoerente e ilógica, é claramente inconstitucional, visto que: 1) ofende o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII), razão pela qual toda medida cautelar há de exigir cautelaridade, especialmente a prisão preventiva; 2) viola o princípio da isonomia, já que condenações por crimes análogos e mais graves (v.g., condenação a 30 anos de reclusão por latrocínio) não admitem tal exceção, razão pela qual a prisão preventiva exige sempre cautelaridade; 3) estabelece critérios facilmente manipuláveis e incompatíveis com o princípio da legalidade penal, notadamente a pena aplicada pelo juiz-presidente; 4) o fato de o réu sofrer uma condenação mais ou menos grave não o faz mais ou menos culpado, já que a culpabilidade tem a ver com a prova produzida nos autos e com os critérios de valoração da prova, e não com o quanto de pena aplicada; 5) a gravidade do crime é sempre uma condição necessária, mas nunca uma condição suficiente para a decretação ou manutenção de prisão preventiva. Como é óbvio, a exceção está em manifesta contradição com o novo art. 313, §2º, que diz: “Não será admitida decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena”.

Não bastasse, assim, a violação ao princípio da presunção de inocência, o dispositivo em exame ainda relega a segundo plano outros postulados igualmente relevantes, como a isonomia e a legalidade, sepultando de vez a previsão inserta no art. 313, §2º do CPP.

Conclusão

O advento da Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu diversas alterações legislativas ao escopo do Direito Penal e Processual Penal com o objetivo de combater a criminalidade no país, conferindo um maior rigor à legislação.

Como não poderia deixar de ser, a inovação causou intensos debates doutrinários, dos quais um dispositivo ganhou especial relevo: a redação conferida ao artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece a possibilidade do cumprimento antecipado da pena a partir da sentença, em redação diametralmente oposta ao que estabelece o art. 313, §2º, também do CPP.



Em razão da celeuma instaurada e visando contribuir com as discussões teóricas a respeito da matéria é que se incursionou no exame dos postulados da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, a fim de aferir-se acerca da propagada inconstitucionalidade da medida, por se tratar de matéria de relevante interesse social, capaz de subjugar os direitos humanos e as balizas nas quais se assentam os pilares do Direito Penal e do próprio Estado Democrático de Direito.

Após abordar-se a evolução do instituto do Tribunal do Júri no ordenamento brasileiro, procedeu-se ao exame dos postulados em embate, perpassando pelo posicionamento doutrinário acerca do assunto, ao passo que o terceiro capítulo se debruçou sobre a aventada (in)constitucionalidade do cumprimento antecipado da pena.

Constatou-se que a principiologia que cerca o instituto do Tribunal do Júri também é ponto chave no exame da (in)constitucionalidade do dispositivo legal mencionado, sendo que a discussão pende, principalmente, sobre os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos.

Viu-se que o Supremo Tribunal Federal, após divergências sobre o tema – antes já relativizava o princípio da presunção de inocência – reputa constitucional a redação do artigo 492, inciso I, alínea ‘e’ do CPP, desprezando, todavia, a observância da condenação que redunda em pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, entendendo ser plenamente possível a execução provisória da pena a partir da decisão dos jurados, independentemente do tempo de condenação e do julgamento de eventual recurso de apelação interposto.

Demonstrou-se, ao cabo, que paira sobre o artigo 492, inciso I, alínea ‘e’ do CPP, bem como sobre a tese estampada pelo Tema 1068 do STF, a pecha de inconstitucionalidade, entendimento que predomina na doutrina especializada, de sorte que há grande possibilidade de ser assim ser declarada em breve.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Sistema do Processo Penal Brasileiro**: Volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BONATO, Gilson. **Direito Penal e Processual Penal: Uma Visão Garantista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.



BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 10/04/2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 10/04/2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 10/04/2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 15/04/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/04/2025.

BRASIL. Decreto nº S/N, de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para Julgamento dos Crimes de Abusos de Liberdade de Imprensa. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em 17/04/2025.

BRASIL. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal (revogado). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em 21/04/2025.

BRASIL. Decreto nº 167, de 05 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em 21/04/2025.

BRASIL. Lei de 20 de setembro de 1830. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em 17/04/2025.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em 22/04/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 126.292. Disponível em <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/HC-126.292.pdf>. Acesso em 22/04/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1068: Execução imediata da pena no Tribunal do Júri. Disponível em <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/2020/05/tema-1068-execucao-imediata-da-pena-no-tribunal-do-juri-1.pdf>.



1.amazonaws.com/wp-content/uploads/w pallimport/uploads/2024/09/13100809/RE-1235340-Execucao-no-Juri-Informacoes-a-sociedade-rev.-LC-FSP-20h12_vAO-sem-marcas-2-1.pdf. Acesso em 21/04/2025.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal, 3ª edição**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

JÚNIOR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JÚNIOR., Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JÚNIOR., Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri**: fundamentos políticos e jurídicos. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. **REJuriSTJ**, Brasília, ano. 2, n. 2, p. 411-451, dez. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARQUES, Fernando Tadeu. Et al. **Lei anticrime comentada: (13.964/2019)**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTÍNEZ, Ana Maria; MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MELCHIOR, Antônio Pedro. Crítica científica de “Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1059 – 1078, mai./ago.2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.



MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. Execução provisória da pena após condenação pelo tribunal do júri segundo os parâmetros do habeas corpus n. 126.292/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista do Ministério Público Catarinense**. Florianópolis, v.14, n. 31, p. 25-51, 2019.

NETO, Roberto Grassi. Da prisão por força de acórdão condenatório emanado de órgão colegiado de segundo grau de jurisdição. **Revista Forense**. São Paulo, v. 427, p. 219-235, 2018.

NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINTO, Emannuel Roberto Girão de Castro; BARROS, Matheus Sales; VIEIRA, Tiago Sisnando. **A Execução da Pena Após Condenação de Segunda Instância: Uma Abordagem do Modelo Neoconstitucionalista da Decisão do Supremo Tribunal Federal**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Fortaleza, ano 10, nº 1. p. 61 - 77, 2018. Disponível em <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/115/104>. Acesso em 17/04/2025.

QUEIROZ, Paulo. **A nova prisão preventiva – Lei nº 13.964/2019**. Paulo Queiroz, 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em 21/04/2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006